

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR
PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Suriname
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países, e no intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Desejando concluir um instrumento que busca facilitar o exercício de atividades remuneradas por membros de família do pessoal das missões diplomáticas do Estado acreditante ou do pessoal dos postos consulares deste no Estado acreditado;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes oficialmente acreditados junto à outra Parte como membro de uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão Permanente do Estado acreditante perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado acreditante, o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de serviço, designado para exercer missão oficial numa Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, o termo "dependentes" compreende os membros da família oficialmente acreditados, de acordo com a legislação de cada Estado:

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos;
- c) filhos solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido pelo Estado acreditado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Qualquer dependente com interesse em exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.
2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa interessada e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.
3. Após verificar se a pessoa interessada se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.
4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

1. No caso em que o dependente seja beneficiário de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no território do Estado acreditado conforme as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ou de qualquer outro tratado internacional aplicável, e que exerça trabalho ao abrigo deste Acordo, tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa com respeito a ações ligadas diretamente à realização de tal atividade remunerada, ficando o dependente sujeito às leis e à jurisdição dos tribunais do Estado acreditado a respeito dessa atividade. O Estado acreditante deverá renunciar à imunidade de execução sobre qualquer decisão legal que seja tomada a respeito dessa relação de trabalho.
2. No caso em que dependente gozar de imunidade de jurisdição penal no território do Estado acreditado conforme as disposições das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ou qualquer tratado internacional aplicável:
 - a) O Estado acreditante deverá renunciar à imunidade de jurisdição penal de dependente que seja acusado, no Estado acreditado, pela prática de crime relativo a ações ou omissões no âmbito de sua atividade remunerada, exceto em casos excepcionais em que o Estado acreditante considere tal renúncia seria contrária aos seus interesses;
 - b) A renúncia à imunidade de jurisdição penal não será interpretada como extensível à imunidade de execução quanto a quaisquer sentenças judiciais, para as quais deverá ser feito pedido em separado. Em tais casos, o Estado acreditante deverá considerar seriamente a possibilidade de renunciar a tal imunidade. Caso não haja renúncia à imunidade e, no entendimento do Estado acreditado, o ocorrido seja grave, este poderá solicitar que o dependente em questão deixe o país.

Artigo 4º

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, sem exceder 3 (três) meses.

2. Qualquer contrato de trabalho de que seja parte o dependente conterá cláusula prevendo que o contrato será rescindido ao término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada em conformidade com o presente Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 8º

1. Dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no Estado acreditado, de todos os tributos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

Artigo 10º

Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo estabelecido no Artigo 11.

Artigo 11

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento, pelo Governo da República Federativa do Brasil, da notificação do Governo da República do Suriname confirmando que foram cumpridos seus requisitos internos necessários à entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 12

Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique a outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

Feito em Paramaribo, em 14 de dezembro de 2018, em dois exemplares originais, nos idiomas português, holandês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO
SURINAME

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores

Yldiz Pollack-Beighle
Ministra das Relações Exteriores